



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

PARECER JURÍDICO
Nº. 02/2021

Versam os autos sobre contratação de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO AO LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARE, PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE**, através do processo de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no art. 25, caput, do Estatuto Federal das Licitações.

Inicialmente importa destacar que a contratação se figura como transitória, mas não se encaixa no conceito de excepcionalidade de que trata a Carta Republicana em seu artigo 37, IX.

Dessa forma, para viabilizar a presente contratação, resta-nos utilizar do processo de inexigibilidade, porquanto a escolha da empresa de licença de uso de software é permeada por aspectos extremamente subjetivos.

Dito isto, inviável torna-se a competição para fins de induzir à obrigatoriedade de licitar, daí porque a alternativa eleita pela CPL afigura-se como adequada.

Passando à análise do termo contratual, detectamos de igual maneira, ter sido o mesmo elaborado em perfeita observância ao comando legal do art. 55, da Lei nº. 8.666/93, e suas posteriores alterações.

Ante o exposto, estando provada a inviabilidade de competição, assim como a singularidade dos serviços, opinamos favoravelmente pela formalização da contratação, de forma direta, posto inexigível, no presente caso, a licitação, desde que atendidos todas as formalidades de estilo.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Este o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 04 de janeiro de 2021.

João Thiers Pereira Lima
OAB/SE 4.587
Assessor do Município